

Ofício 120/2023

De: Milton L. - SL Redigido por Edson K.

Para: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

Data: 20/09/2023 às 11:10:02

Setores envolvidos:

SL

Encaminha Parecer nº 12/2023 da CCRJ

Exmo. Senhor

Wagner Bento da Costa

MD. Prefeito do Município de Pariquera-Açu

Pelo presente, encaminho o **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 12/2023**, que deliberou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 23/2023, que "Dispõe dos requisitos para ocupação de cargo e dá outras providências".

O prazo para a apresentação de recurso ao Plenário é de **2 (dois) dias úteis**, nos termos do art. 75 do Regimento Interno.

Face ao contexto presente, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Milton José Lauriano
Presidente

Anexos:

Parecer_CCJR_n_12_2023.pdf



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 12/2023 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre requisitos para ocupação de cargo e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo promover modificações nos cargos de motoristas, possibilitando que os ocupantes dos cargos de motorista e de motorista de veículos leves solicitem alteração para a categoria “D”, mediante requerimento administrativo e demonstração de que possuem habilitação na categoria mencionada.

2. Na mensagem consta o seguinte:

“O presente projeto de lei tem por objetivo promover a unificação dos cargos de motoristas no município de Paríquera-Açu. A mudança possibilitará a melhor dinâmica de disponibilização de motoristas nos departamentos, ampliando o numero de motoristas que passarão poder dirigir outros veículos da frota, desde que possuam Carteira de Habilidade Nacional categoria “D”, melhorando, diante disso, o atendimento da população.”

1
✓
AF

3. A proposta está acompanhada do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

“Deus seja louvado”



5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do inciso I do Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.¹

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta, em termos gerais, está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

9. Quanto à **juridicidade**, há óbice para deliberação e aprovação do projeto de lei, tendo em vista que a matéria viola a Constituição Federal, especificamente o princípio do concurso público estabelecido no inciso II do art. 37², bem como a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

10. A jurisprudência da Suprema Corte a respeito do tema caminha no seguinte sentido:

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

² **Constituição Federal. Art. 37.** (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, **transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos**. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a “promoção”. **Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela CF/1988 a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.** O inciso II do art. 37 da CF/1988 também não permite o “aproveitamento”, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. [ADI 231, rel. min. Moreira Alves, P, j. 5-8-1992, DJ de 13-11-1992.] [G.N].

(...) as normas impugnadas autorizam a transposição de servidores do Sistema Financeiro Bandern e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. (BDRN) para órgãos ou entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado (...). 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso.** (...) 5. Vale ressaltar que os dispositivos impugnados não se enquadram na exceção à regra do concurso público, visto que não tratam de provimento de cargos em comissão, nem contratação por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. 6. Portanto, **a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público.** [ADI 3.552, voto do rel. min. Roberto Barroso, P, j. 17-3-2016, DJE 69 de 14-4-2016.] [G.N].

11. Sendo assim, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei, sendo vedada a transformação dos cargos pretendida, por violação à Constituição da República e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III – CONCLUSÃO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Oficie-se o autor do projeto para que seja facultada a apresentação de recurso ao Plenário, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do art. 75 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.


ADIEL DE ANDERMO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Presidente

O MEU VOTO É O
CONTRÁRIO DO PONTO DE
VISTA PROPOSTA
ENCARREGANDO-SE
PLO NAMO


JORGE CARAI
Membro

“Deus seja louvado”